



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 564-B, DE 1995 (Do Sr. José Machado)

Concede isenção do imposto de renda aos pagamentos efetuados pelo INSS em juízo, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUCIANO BIVAR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas (1995)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Resgatamos, na íntegra, o presente projeto de lei que havia sido proposto ao Congresso Nacional sob o nº 3.693, em 14 de abril de 1993, pelo então Deputado Geraldo Alckmin Filho, o qual ocupa hoje o cargo de Vice-Governador do Estado de São Paulo.

Na sua exposição justificativa, o ilustre parlamentar valeu-se dos argumentos a seguir transcritos os quais fazemos nossos:

"É flagrante o fato que benefícios em atraso, quando pagos pelo INSS em juízo, em determinado mês, podem atingir valor superior ao limite de isenção do imposto, com consequente pagamento deste.

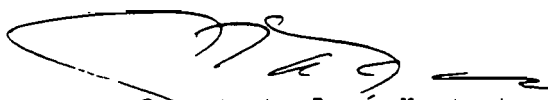
Se os benefícios tivessem sido pago mês a mês, como devido, não aconteceria.

Como o contribuinte não é culpado, senão vítima, da inadimplência do INSS, não se justifica que - justo - pague pelo pecador.

Daí a razão de ser de nosso projeto que visa a coibir o acontecimento."

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares a esta propositura.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995



Deputado José Machado

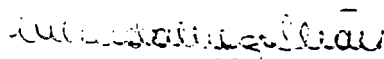
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 564/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995.



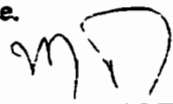
Maria Linda Magalhães
Secretária

Brasília, 03 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 564/95, 1832/96, 4728/98. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 04 / 03 / 99


PRESIDENTE

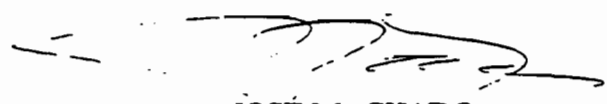
Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro à V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislatura passada:

PL 564/95

PL 1832/96

PL 4728/98

Atenciosamente,


JOSÉ MACHADO
Dep.Federal PT/SP

Exmo.Sr.

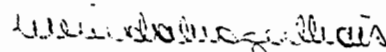
MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 564/95**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se assegurar a isenção, do imposto de renda, aos pagamentos efetuados em juízo pelo INSS, os quais, se tivessem sido pagos mensalmente, em condições normais não litigiosas, tivessem valor menor que o piso de isenção do imposto.

Justifica-se a proposição, retomada ao PL nº 3.693, de 1993, apresentado pelo então Deputado Geraldo Alckmin Filho, atual vice-governador do Estado de São Paulo, com a alegação de que "como o contribuinte não é culpado, senão vítima, da inadimplência do INSS, não se justifica que - justo - pague pelo pecador".

Desarquivado nesta legislatura, vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apuração do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, à primeira vista, o projeto seria inadequado, por reduzir receitas públicas sem apresentar a estimativa da renúncia correspondente (art. 59 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999), ficando então excluída a apreciação do mérito, em conformidade com a Norma Interna desta Comissão, de 29.5.96.

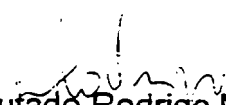
Meu entendimento, no entanto, é de que tal julgamento, de primeira vista, decorre de exame perfunctório da matéria. Improcede tal visão, a meu ver, à medida que a estimativa de renúncia de receita, aludida pelo dispositivo da LDO, afigura-se, no caso, impraticável, já que seria absolutamente imprevisível o montante dos atrasos aleatoriamente praticados pelo INSS, que não obedecem a um planejamento. Concluo que o dispositivo da LDO não se aplica ao assunto e acredito que o projeto deva considerar-se adequado.

Quanto ao mérito, a proposição me parece tão robustamente meritória, que quero estender o raciocínio que a fundamenta, de sorte a alcançar não só a isenção dos rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam isentos, mas também os rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam sujeitos a alíquotas menores que a máxima, ou seja, que todos os rendimentos pagos com atraso se submetam à tributação às mesmas alíquotas que sofreriam se tivessem sido pagos nos meses correspondentes.

Aproveito o ensejo para corrigir uma impropriedade do projeto, que é a determinação de que o Poder Executivo regulamente a norma em sessenta dias, o que representa utilização abusiva de prerrogativas que falecem a esta Casa.

Pelas razões expostas, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1995, E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em 10 de  de 1999.


Deputado Rodrigo Maia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1995

Determina que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sofram tributação como se tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por escopo assegurar que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sujeitem-se à

incidência de imposto de renda da mesma maneira a que estariam sujeitos se efetuados nos meses a que correspondem.

Art. 2º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados pelo INSS em Juízo que, se tivessem sido pagos nos meses a que correspondam, seriam inferiores ao piso de isenção do imposto.

§ único - Se os valores pagos acumuladamente, referidos no caput", superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. em 10 de junho de 1999.


Deputado Rodrigo Maia
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

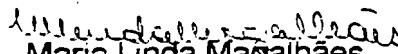
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 564/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/99, por

cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

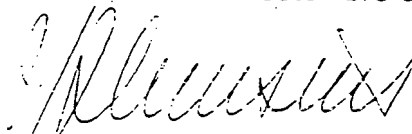

Maria Linda Magalhães
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 564/95, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Sôro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Hercuiano Anghinetti e Neuton ma.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Determina que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sofram tributação como se tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por escopo assegurar que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sujeitem-se à incidência de imposto de renda da mesma maneira a que estariam sujeitos se efetuados nos meses a que correspondem.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados pelo INSS em Juízo que, se tivessem sido pagos no meses a que correspondam, seriam inferiores ao piso de isenção do imposto.

§ único - Se os valores pagos acumuladamente, referidos no "caput", superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1999.



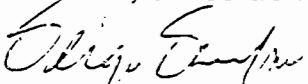
Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 564/95**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTRETRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 564, de 1995, determina que: "Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto".

O Relator da matéria, quando da tramitação pela Comissão de Finanças e Tributação, entre outras considerações, destacou que:

"Quanto ao mérito, a proposição me parece tão robustamente meritória, que quero estender o raciocínio que a fundamenta, de sorte a alcançar não só a isenção dos rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam isentos, mas também os rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam sujeitos a alíquotas menores que a máxima, ou seja, que todos os rendimentos pagos com atraso se submetam à tributação às mesmas alíquotas que sofreriam se tivessem sido pagos nos meses correspondentes".

Acatando o voto do Relator, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou Substitutivo de seguinte teor:

"Art. 1º Esta lei tem por escopo assegurar que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sujeitem-se à incidência de imposto de renda da mesma maneira a que estariam sujeitos se efetuados nos meses a que correspondem.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados pelo INSS em Juízo que, se tivessem sido pagos nos meses a que correspondam, seriam inferiores ao piso de isenção do imposto.

§ único - Se os valores pagos acumuladamente, referidos no "caput", superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

II - VOTO DO RELATOR

A legislação do imposto de renda, relativamente à pessoa física, tem estabelecido que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, com a aplicação da tabela mensal sobre o total dos rendimentos.

Essa determinação legal tem ocasionado o agravamento da incidência tributária na fonte, quando, por qualquer razão, o devedor realiza pagamentos acumulados.

O Projeto de Lei nº 564, de 1995, buscou amenizar o problema, nos seguintes termos: "Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto". O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçou o projeto, introduzindo o seguinte parágrafo: "Se os valores pagos acumuladamente, referidos no "caput", superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem".

Observa-se que o projeto em exame, quer em sua apresentação originária, quer na forma do Substitutivo, não atende à boa técnica legislativa. Com efeito, a redação originária do projeto faz menção ao regulamento, determinando que o Poder Executivo "expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação". Tendo em vista que a matéria de que se cuida (isenção, base de cálculo e alíquotas do imposto de renda) está sob reserva de lei, o texto normativo é auto-aplicável, sendo despicienda a menção a atos normativos infra-legais.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação peca por apresentar redundância (o art. 1º é inútil, repetindo parcialmente o conteúdo do art. 2º).

Além disso, ambos os textos limitam-se às hipóteses de pagamento em juízo, feito pelo INSS. Destarte, não estariam abrangidos os pagamentos que o INSS realizasse fora da sede judicial (como, por exemplo, os decorrentes de decisões administrativas), bem como os pagamentos realizados por outros devedores (por exemplo, o empregador que, para sair da inadimplência, efetue pagamentos acumulados de salários).

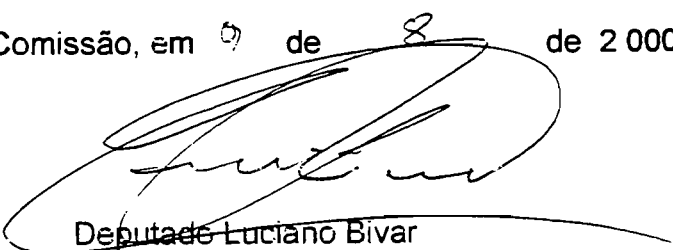
A legislação tributária vigente faz repercutir sobre o empregado, sobre o pensionista e sobre o aposentado consequências advindas de ato que estes não praticaram.

Por este motivo, entendo que a proposição, já melhorada pela Comissão anterior, deva ainda ser aprimorada, aperfeiçoando-se a legislação do imposto de renda, no que concerne às pessoas físicas.

Pelas razões expostas, embora reconheça a constitucionalidade e juridicidade da proposição, o Projeto de Lei nº 564, de 1995, quer em sua forma originária, quer na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, não atende à boa técnica legislativa, impondo-se a apresentação de novo Substitutivo.

Em consequência, voto no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 564, de 1995, na forma do Substitutivo anexo, rejeitando o texto originário e o Substitutivo anteriormente aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 7 de 8 de 2 000.



Deputado Luciano Bivar

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1995

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

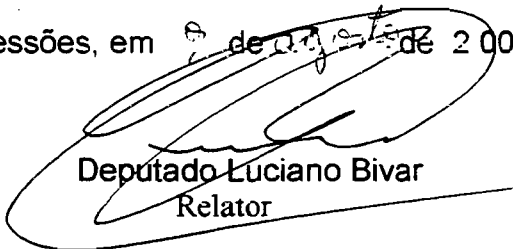
“§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte parágrafo:

“§ 2º. No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000



Deputado Luciano Bivar
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 564/95

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta

III – PARECER DA COMISSÃO

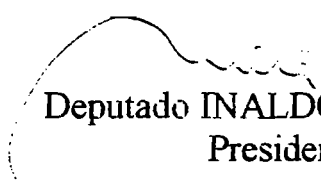
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 564-A/95 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Bivar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar

Rocha, Cezar Schirmer, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Orlando Fantazzini, Dr. Benedito Dias e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

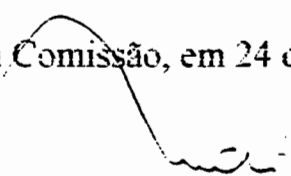
“§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte parágrafo:

“§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente